

Fortaleza (CE), disponibilizado em segunda-feira, 27 de dezembro de 2021 – Ano 8 – Número 243

Publicado em 28/12/2021

### COMPOSIÇÃO DO TCE

#### Conselheiros

José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Presidente**)  
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Vice-Presidente**)  
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Corregedor**)  
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (**Ouvidor**)  
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa  
Soraia Thomaz Dias Victor  
Rholden Botelho de Queiroz

#### Conselheiros Substitutos

Itacir Todero  
Paulo César de Souza  
David Santos Matos  
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior  
Manassés Pedrosa Cavalcante

#### Ministério Público Junto ao TCE-CE

Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador-Geral**)  
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)  
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)  
Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)  
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

**Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.**

### PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 646/2021

Dispõe sobre a operacionalização do auxílio-saúde para os Conselheiros, Conselheiros – Substitutos e Procuradores do Ministério Público especial, ativos e inativos, e pensionistas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995),

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 21/2021, publicada no D.O.E/TCE-CE em 17 de dezembro de 2021, que instituiu o programa de assistência à saúde suplementar dos Conselheiros, Conselheiros – Substitutos e Procuradores do Ministério Público especial, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);

**CONSIDERANDO** que o TCE/CE não detém as informações cadastrais e de Folha de Pagamento dos pensionistas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer as rotinas operacionais destinadas a implantação do auxílio-saúde,

#### RESOLVE:

Art. 1º O requerimento inicial para o pagamento do auxílio-saúde, referido no art. 1º da Resolução Administrativa nº 21/2021, deverá ser realizado mediante preenchimento de Formulário próprio disponível na intranet e protocolado junto à Gerência de Protocolo e Autuação.

§1º O requerimento inicial deve ser protocolado até o dia 05 (cinco) do mês, para viabilizar o pagamento correspondente ao mês do requerimento, acompanhado dos documentos necessários à comprovação das despesas e da condição de dependência, admitindo-se, excepcionalmente, para o mês de janeiro de 2022, o peticionamento até o dia 07/01/2022.

§2º Anualmente, os beneficiários do auxílio-saúde deverão apresentar à Gerência de Remuneração e Benefícios a documentação citada no art. 2º da Resolução Administrativa nº 21/2021.

§3º Serão considerados dependentes aqueles assim tratados nas regras que disciplinam o imposto de renda pessoa física e os assim definidos pelo plano contratado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Saúde Complementar.

Art. 2º O beneficiário deve comunicar à Gerência de Remuneração e Benefícios a cessação da condição de dependência anteriormente informada, até 15 (quinze) dias depois da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A identificação posterior de omissão que ocasione o pagamento a maior, ensejará ordem de restituição com desconto em folha de pagamento, em única parcela.

Art. 3º Em caso de cessação total ou parcial do auxílio-saúde, o ressarcimento será realizado proporcionalmente, considerada a data do fato que a originou.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento a maior, será realizado o correspondente desconto em folha de pagamento, na forma prevista no art. 7º, Resolução Administrativa nº 21/2021.

Art. 4º O ajuste necessário no ressarcimento, quando ocorrer mudança de enquadramento nas faixas de idade do membro constante do anexo único da Resolução Administrativa nº 21/2021, ocorrerá no mês seguinte ao do seu aniversário.

Art. 5º Nos casos de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica em regime coparticipação, somente serão considerados, para fins de ressarcimento, os valores fixos mensais efetivamente pagos pelo beneficiário.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput, quando o valor da parcela mensal não exceder o máximo fixado para a respectiva faixa etária, o beneficiário poderá requerer o ressarcimento da diferença entre o que efetivamente pagou naquele mês e o limite do que poderia nele receber, mediante apresentação do comprovante da correspondente despesa.

Art. 6º O beneficiário que tenha aderido ao plano de saúde do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC) deverá considerar como gasto de saúde apenas o valor por ele efetivamente pago, em benefício próprio e/ou de seus dependentes.

Art. 7º Na forma prevista no art. 2º da Resolução Administrativa nº 21/2021, os beneficiários do auxílio-saúde deverão, até o final do mês de abril de cada ano, apresentar à Gerência de Remuneração e Benefícios documentos que comprovem a exatidão das informações prestadas quando do requerimento inicial, correspondentes ao exercício financeiro do ano anterior, a fim de conservar o recebimento do benefício.

§1º Constatada a inexatidão das informações prestadas, a Gerência de Remuneração e Benefícios promoverá a imediata correção dos valores implantados na folha de pagamento do beneficiário, sem prejuízo da ulterior manifestação da parte interessada.

§2º Após a correção dos valores em folha de pagamento, o beneficiário será notificado para prestar esclarecimentos acerca das divergências identificadas, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

§3º Caso os documentos apresentados pelo beneficiário não comprovem ser devido o pagamento inicial, haverá desconto do valor em folha de pagamento.

§4º O desconto será realizado em tantas parcelas quantas tiver havido ressarcimento indevido, até o limite de 12 (doze).

§5º Na hipótese de a documentação apresentada comprovar situação fática que afaste a dúvida da Administração, os valores descontados e/ou não recebidos pelo beneficiário serão restituídos.

Art. 8º A Secretaria de Administração poderá solicitar ao beneficiário a apresentação de documentos complementares aos estabelecidos nesta Portaria para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais.

Art. 9º Para fins de análise do requerimento do auxílio-saúde formulado por pensionista, competirá à Secretaria de Administração solicitar junto ao Órgão competente as informações cadastrais e de Folha de Pagamento, sujeitando-se a implantação à validação das informações recebidas.

Art. 10. Os percentuais previstos no anexo único da Resolução Administrativa nº 21/2021 serão aplicados sobre o valor do subsídio, da aposentadoria ou da pensão dos beneficiários.

Art. 11. Os casos omissos serão deliberados pela Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 27 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

## SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18683/2021

**PROCESSO:** 23924/2021-0

**ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

**UF:** CEARÁ

**DESTINATÁRIO(A):** RONALDO ROQUE DE ARAÚJO

**ADVOGADO(S):** FRANCISCA EVELANE MACEDO ARRAIS

**EXPEDIENTE:** Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica o(a) destinatário(a) e o(s) eventual(is) procurador(es) constituído(s), ciente(s) da abertura de prazo de AUDIÊNCIA de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 39 da Lei Orgânica do TCE/CE (LOTCE), para apresentação dos respectivos elementos probatórios em atendimento ao que foi solicitado no Despacho nº 02672/2021, disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Informo que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.